

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.848, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de produtos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

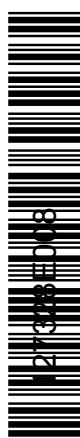
Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALBANO FRANCO

O projeto em epígrafe disciplina a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados, sujeitos ao trânsito internacional.

A esse respeito, tecemos algumas considerações que cremos relevantes para o perfeito entendimento da matéria:

Os produtos que contêm Organismos Geneticamente modificados (OGMs), objetivo do projeto em exame, diferem dos Organismos



Vivos Modificados (OVMs), que são os grãos ou sementes que têm capacidade de replicação.

São, portanto, os OVMs, e não os OGMs, que podem apresentar possíveis riscos ambientais e sanitários associados ao comércio entre países. Nesse sentido, acordos internacionais dispõem sobre sua identificação, com o objetivo de garantir a responsabilização dos países que os comercializam.

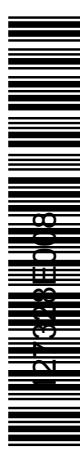
Assim, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança trata do trânsito internacional de **OVMs**, e não de OGMs. Não guarda, portanto, relação com a iniciativa em apreço e, consequentemente, não deve ser tomado como exemplo a ser internalizado no ordenamento legal brasileiro para a rotulagem de produtos que contêm organismos geneticamente modificados.

Em relação aos OGMs comercializados no mercado interno, sejam importados ou produzidos dentro de nossas fronteiras, a nova Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, 2005) determinou, em seu art. 40, que:

“Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”

Essa obrigatoriedade ratifica o Decreto nº 4.680, de 2003, que dispõe até mesmo sobre as frases que deverão ser utilizadas nos rótulos desses produtos. Até a utilização de símbolo gráfico, proposta no projeto em tela, também já se encontra disciplinada pela Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003.

Observa-se, assim, que os produtos colocados à disposição do consumidor no mercado interno, tanto os produzidos no Brasil quanto os importados, seguem regras claras quanto à rotulagem de produtos transgênicos. Portanto, uma das supostas lacunas que a proposição em comento pretende sanar – a rotulagem de OGMs importados que adentram o mercado brasileiro – já se encontra devidamente disciplinada.



Consideramos que outras exigências adicionais, contidas na propositura em tela, não seriam oportunas. A informação quanto ao percentual de OGM presente no produto não traz ganhos aos consumidores, uma vez que não está comprovado que determinadas quantidades de OGM podem gerar efeitos nocivos à sua saúde. A informação relevante, nesse caso, diz respeito apenas à presença ou não de OGM, de forma a que o cidadão possa tomar sua decisão quanto a consumir ou não o produto.

A exigência da inscrição do nome dos fornecedores da matéria-prima para a elaboração do OGM, conforme consta do projeto, também nos parece inadequada. A aquisição de matérias-primas de inúmeros fornecedores, e em volumes diversos, inviabiliza a adoção de tal medida.

Quanto à rotulagem de OGMs destinados à exportação, a Organização Mundial do Comércio estabeleceu que o rótulo desses produtos deve conter as informações exigidas pelo país comprador e, portanto, não seriam fixadas pelo produtor sediado no Brasil. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 986, de 1969 – que dispõe sobre as normas básicas de alimentos – estabeleceu que “os rótulos dos alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam”. Assim, também as preocupações manifestadas no projeto quanto à rotulagem de produtos transgênicos exportados não se justificariam.

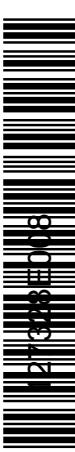
Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.848, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO



ArquivoTempV.doc



27328#008